



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/08/2025 17:09:47.073 - Mesa

PL n.3721/2025

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Institui a obrigatoriedade de previsão de espaço para bicicletas nos trens operados por ente público, concessionária ou permissionária, visando à promoção da intermodalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de operador que faz a execução de transporte ferroviário regular interestadual de passageiros no país, quer seja de cargas e passageiros ou apenas passageiros, em regime de direito público ou privado, concessionário ou permissionário, vinculado ou desvinculado à gestão da infraestrutura ferroviária, de prever um número mínimo de espaços para o transporte de bicicletas não desmontadas, doravante designados “espaços para bicicletas”, no transporte ferroviário regular interestadual de passageiros, nos trens que operam linhas já existentes no País e outras que vierem a ser implantadas no futuro.

§ 1º - Para fins desta Lei, trem é entendido como qualquer veículo automotriz ferroviário, uma locomotiva ou várias locomotivas acopladas, com ou sem vagões, com carros de passageiros, em condições normais de circulação, regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou outro órgão federal com mesma competência.

§ 2º - Para o cumprimento do exposto no caput deste artigo, entende-se como “operador de trem” ou “operador de trens”, o ente público ou privado, concessionário ou permissionário, que usa ou goza de uma via





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/08/2025 17:09:47.073 - Mesa

PL n.3721/2025

férrea, e em cujo contrato se estabelecem as vantagens e obrigações das partes, conforme legislação vigente.

§ 3º - Para fins desta Lei, bicicleta é o veículo de propulsão humana, assistida ou não, conforme previsto na legislação e regulamentação vigente, dotado de duas ou mais rodas, não sendo, para efeito desta Lei, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

§ 4º - A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica ao operador de metrô, trens urbanos e trens metropolitanos, mas tão somente aos operadores de transporte ferroviário regular interestadual de passageiros.

Art. 2º. Ao ente público ou privado operador de trem fica instituída a obrigatoriedade de renovação, modificação ou substituição das partes interiores dos carros, ou vagões, com vistas a implantar o “espaço para bicicletas”.

§ 1º - Para o atendimento do caput deste artigo, fica proibida a remoção das cadeiras ou assentos reservados às pessoas com este direito previsto na legislação, tal como a pessoa idosa, pessoas com deficiência, entre outras.

§ 2º - O espaço para bicicleta deve, preferencialmente, estar centralizado em apenas um vagão ou carro e ter acesso fácil pelos proprietários de bicicletas.

§ 3º - Em casos excepcionais, para o cumprimento no disposto nesta Lei, aceita-se que o espaço para bicicleta seja designado em dois vagões ou carros.

§ 4º - Os suportes para bicicletas que compõem o espaço para bicicletas não podem restringir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



* C D 2 5 0 5 3 1 2 1 9 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/08/2025 17:09:47.073 - Mesa

PL n.3721/2025

§ 5º - Os suportes para bicicletas que compõem o espaço para bicicletas devem permitir armazenar as bicicletas sem que estas tenham de ser desmontadas, dobradas, cobertas ou guardadas em qualquer tipo de espaço de armazenagem.

§ 6º - Os suportes para bicicletas que compõem o espaço para bicicletas podem ser adaptados para permitir outras utilizações quando não estão ocupados por bicicletas.

§ 7º - Os espaços para bicicletas são identificados por pictogramas afixados no exterior e no interior do carro onde ele estará localizado.

§ 8º - Para o atendimento do previsto nesta Lei, ente público ou privado operador de trem poderá instalar o espaço para bicicletas em vagões exclusivo de cargas, desde que seja garantida a segurança e a integridade das bicicletas, respeitando a capacidade do vagão.

§ 9º - Para fins desta Lei, o número mínimo de vagas para bicicletas no espaço para bicicletas, por trem, é de dez vagas ou um número superior a 10 que corresponda a, pelo menos, 3% do número total de lugares fixos, excluindo os dobráveis, disponíveis a bordo.

Art. 3º. O operador de trem deverá, no ato da venda do bilhete ao passageiro, informar a quantidade atualizada de vagas para bicicletas disponíveis no espaço para bicicletas.

§ 1º - A adequação às disposições desta Lei não poderá resultar em qualquer aumento de tarifas para os usuários ou qualquer ônus ao Poder Executivo Concedente, exceto ao proprietário da bicicleta, desde que o valor cobrado não exceda o valor integral da tarifa cobrada do usuário.

§ 2º - O operador de trem pode estabelecer condições relativas à dimensão e ao peso total das bicicletas autorizadas a bordo.



* C D 2 5 0 5 3 1 2 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/08/2025 17:09:47.073 - Mesa

PL n.3721/2025

§ 3º - Caso o número máximo de vagas disponíveis no espaço para bicicletas tenha sido atingido, o embarque de bicicletas pode ser recusado pelo operador do trem de passageiro ou empresa que preste serviço de bilheteria para o ente público ou à concessionária ou permissionária.

§ 4º - O operador, no ato da venda da passagem, precisa garantir a identificação da bicicleta, no mínimo, pela cor prioritária da mesma e dimensão do aro.

§ 5º - O operador de trem precisa garantir que as condições gerais de acesso das bicicletas a bordo do trem de passageiros estejam dispostas em seu sítio web, ou site, e em meio físico na bilheteria - se houver.

Art. 4º. O ente público ou privado, concessionário e permissionário, que na entrada em vigor desta Lei for operador de trem de passageiro, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 120 dias, a pedido do operador de trem ao Ministério dos Transportes, contados da data de publicação desta Lei, para promoverem a implantação do espaço para bicicletas em seus carros ou vagões.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao operador de trem as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa, em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, aplicada por veículo em situação irregular, em caso de reincidência;

III – suspensão do contrato de concessão ou permissão, em caso de descumprimento das normas contratuais e da legislação vigente por período superior a 365 dias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 840 | CEP 70160-900 – Brasília – DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250531219500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 5 0 5 3 1 2 1 9 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/08/2025 17:09:47.073 - Mesa

PL n.3721/2025

O Brasil é um país de dimensões continentais e, infelizmente, possui uma restritíssima malha ferroviária para transporte de passageiros. No entanto, as ferrovias existentes e as planejadas podem garantir maior capilaridade aos brasileiros às belezas naturais e às construídas pelo povo, como as cidades. Neste sentido, é preciso garantir que a integração modal, prevista como direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, seja garantida. Além de um direito do usuário, a integração entre modos de transporte é uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Art. 6º).

A promoção da integração entre modos ferroviários e ativos, como a bicicleta, é uma forma de garantir o cumprimento da Política Nacional de Mobilidade Urbana e, também, promover o turismo sustentável no país.

Resta dizer que tal proposição é, também, uma resposta ao anseio de pessoas¹, instituições e movimentos que querem, conforme previsto na legislação nacional, exercer o direito à intermodalidade. Conforme mencionado no abaixo-assinado, os benefícios são inúmeros, para todos os atores envolvidos no processo: ciclistas, operadores, municípios e ao meio ambiente.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2025.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG

1 Um abaixo assinado pela liberação das bicicletas em uma rota de trem de passageiros foi criado em maio de 2025. Disponível em <https://www.change.org/p/liberar-o-transporte-de-bicicletas-no-trem-de-passageiros-da-vale-vitória-a-minas>. Acesso em 21 de maio de 2025.



* C D 2 5 0 5 3 1 2 1 9 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 05/08/2025 17:09:47.073 - Mesa

PL n.3721/2025

**OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CORRELACIONADOS A ESTE PROJETO DE RESOLUÇÃO**

11 CIDADES E
COMUNIDADES
SUSTENTÁVEIS



Pretende-se contribuir com o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

16 PAZ, JUSTIÇA E
INSTITUIÇÕES
EFICAZES



Pretende-se contribuir com a atuação ativa, efetiva e eficaz da Câmara dos Deputados no endereçamento das mudanças climáticas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 840 | CEP 70160-900 – Brasília – DF
(61) 3215-5840 | dep.dudasalabert@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250531219500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 5 0 5 3 1 2 1 9 5 0 0 *